"Art. 1º Fica denominada ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIA CHAVES DAS DÔRES - DONA NICA a Escola Estadual Novo Gama, situada na Avenida Perimetral 1HI, Centro, no Município de Novo Gama/GO." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021, 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 223131

LEI Nº 20.974, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Colégio Estadual Divino Pai Eterno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Colégio Estadual Divino Pai Eterno, situado na Avenida Francisco Paulo Ramos, Vila Pai Eterno, Município de Trindade-GO.

Art. 2º Fica revogado o art. 10-A da Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, que "dispõe sobre a criação de Colégios da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG nos municípios que especifica, e dá outras providências".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 223132

LEI Nº 20.975, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar com a União contrato de confissão e refinanciamento de dívidas, sob o amparo da Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a União contrato de confissão e refinanciamento de dívidas, sob o amparo da Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º Ficam vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato a ser firmado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157, 159, inciso I, "a", e inciso II, da Constituição federal, nos termos do § 4º do art. 167 também da Constituição federal.

Parágrafo único. A vinculação de receitas de que trata este artigo poderá ser feita sob a forma de transferência à União, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas, a título *pro solvendo*.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Os orçamentos e os seus créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 223135

DECRETO Nº 9.837, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Institui o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e tendo em vista o que consta do Processo nº 202011867001424,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração, conforme a definição do Anexo Único, de cumprimento obrigatório por todos os ocupantes de cargos, empregos e funções públicos, também, no que couber:

I - pelos servidores que não sejam de carreira da administração pública estadual, mas se encontrem em exercício em unidades administrativas do Estado;

II - pelos estagiários que prestam serviços na administração pública estadual, devendo o servidor responsável pelo educando assegurar sua ciência; e

III - pelos terceirizados e por outros prestadores de serviços, com a exigência de constar dispositivo específico nos editais e nos contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada pela sua observância das prescrições desse código.

§ 1º Para este Decreto, consideram-se integrantes da Alta Administração as seguintes autoridades da administração pública estadual:

I - secretários de Estado e seus equivalentes hierárquicos, no âmbito da administração direta, bem como titulares de unidades administrativas a eles diretamente vinculados;

II - presidentes e seus equivalentes hierárquicos, no âmbito da administração autárquica e fundacional, bem como titulares de unidades administrativas a eles diretamente vinculados; e

III - ocupantes de cargo de provimento em comissão, diretamente vinculados ao Governador e ao Vice-Governador.

§ 2º É facultada às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias pertencentes ao Estado de Goiás a adoção das normas previstas nesse código, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DIARIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIAS
Assinado digitalmente pela ABC - AGENCIA BRASIL CENTRAL
CODIGO DE AUTENTICACAO: 52a792f8

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA PROFISSIONAL DO SERVIDOR E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS, VALORES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Seção I
Dos princípios e valores fundamentais

Art. 1º São princípios fundamentais que impõem e orientam a construção deste Código:

I - a definição de valores como referência para o aprimoramento de comportamentos e atitudes do servidor público estadual, vinculada à expectativa do cidadão goiano; e

II - o incentivo ao aperfeiçoamento dos padrões de conduta.

Art. 2º O Poder Executivo do Estado de Goiás adota como valores fundamentais:

I - predominância do atendimento ao interesse público em relação ao interesse particular;

II - boa e regular utilização do recurso público, com a obtenção dos resultados esperados da execução das políticas públicas; e

III - promoção da confiança como fundamento das relações de trabalho entre os servidores e os demais cidadãos.

Parágrafo único. O atendimento ao interesse particular nas situações concretas enfrentadas pela administração pública ocorre desde que esteja alinhado com o atendimento ao interesse público.

Seção II
Do âmbito de aplicação do Código

Art. 3º O disposto neste Código aplica-se aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, às autoridades elencadas no parágrafo único deste artigo, também, no que couber, aos:

I - servidores que não sejam de carreira da administração pública estadual, mas se encontrem em exercício em unidades administrativas do Estado;

II - estagiários que prestam serviços na administração pública estadual, e o servidor responsável pelo educando deve assegurar a sua ciência; e

III - terceirizados e prestadores de serviços, e deve constar dispositivo específico nos editais e nos contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada pela sua observância das prescrições deste Código.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, consideram-se integrantes da Alta Administração as seguintes autoridades da administração pública estadual:

I - secretários de Estado e seus equivalentes hierárquicos, no âmbito da administração direta, bem como os titulares de unidades administrativas a eles vinculados;

II - presidentes e seus equivalentes hierárquicos, no âmbito da administração autárquica e fundacional, bem como os titulares de unidades administrativas a eles vinculados; e

III - ocupantes de cargo de provimento em comissão com vinculação direta ao Governador e ao Vice-Governador.

CAPÍTULO II
DAS CONDUTAS E DA TOMADA DE DECISÃO

Seção I
Das condutas diárias

Art. 4º A conduta diária do servidor público do Poder Executivo estadual quanto aos comportamentos dele esperados, aos que devem ser evitados e às qualidades desejadas bem como às indesejadas compõe o Anexo Único deste Código, cujo conteúdo expressa as expectativas dos cidadãos em relação aos servidores.

Seção II
Da tomada de decisão

Art. 5º O processo de tomada de decisão no exercício da função, por se tratar do momento crítico no qual se manifesta o risco de ofensa a este Código, deve ser objeto de especial atenção por parte dos servidores, com os seguintes cuidados:

I - consulta informal aos assessores mais próximos, de acordo com a materialidade da questão;

II - consulta formal aos órgãos de assessoramento, quando esse for o caso; e

III - avaliação de cada decisão conforme o disposto no art. 2º.

CAPÍTULO III
DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO

Seção I
Do processo de apuração

Art. 6º As possíveis condutas de violação deste Código serão apuradas pela Câmara de *Compliance* do Conselho de Governo, nos termos do seu regimento interno, de ofício ou em razão de denúncias, e poderão resultar em censura ética ou recomendação sobre a conduta adequada, sem prejuízo da apuração do fato em outras instâncias.

§ 1º As condutas previstas no anexo deste Código que também configurem infração disciplinar, estabelecida pela Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, serão apuradas:

I - exclusivamente no âmbito do regime disciplinar, nos casos em que a conduta for praticada por servidor legalmente investido em cargo público; e

II - somente no âmbito do processo específico para a violação de conduta ética, nos casos em que a conduta for praticada:

a) por servidor da Alta Administração não alcançável pela Lei estadual nº 20.756, de 2020, em decorrência de cargo de natureza especial; e

b) pelos agentes especificados nos incisos II e III do art. 3º deste Código.

§ 2º Toda apuração de conduta levará em consideração a situação fática na qual ocorrer a violação deste Código.

Art. 7º A Câmara de *Compliance* do Conselho de Governo poderá se valer dos Comitês Setoriais de *Compliance* Público dos diversos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações para a apuração de processos relativos a possíveis condutas de violação deste Código, ressalvados os casos que envolverem integrantes da Alta Administração, cuja competência é exclusiva da Câmara.

Parágrafo único. Caso ainda não haja Comitê Setorial de *Compliance* Público instalado em órgão estadual, a Câmara de

DIARIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIAS
Assinado digitalmente pela ABC - AGENCIA BRASIL CENTRAL
CODIGO DE AUTENTICACAO: 52a792f8

Compliance do Conselho de Governo poderá requisitar a apuração para a comissão de ética específica instituída no respectivo órgão.

Art. 8º Os processos decorrentes da violação do presente Código classificam-se como reservados e pautam-se pelas determinações gerais da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Seção II
Da comunicação da violação do Código

Art. 9º A violação de conduta ética será comunicada:

I - ao titular do órgão de lotação e de origem, quando se tratar de servidores públicos estaduais ocupantes de cargos, empregos e funções públicas;

II - ao órgão de origem ou de vinculação do agente público referido no inciso I do art. 3º deste Código;

III - à Superintendência de Gestão Integrada, à Diretoria de Gestão Interna ou `unidade equivalente, quando se tratar dos casos referidos nos incisos II e III do art. 3º deste Código, para as providências pertinentes; e

IV - ao Governador, quando se tratar de autoridades referidas no parágrafo único do art. 3º deste Código.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os servidores deverão contribuir para o contínuo aperfeiçoamento de uma cultura ética que atenda às expectativas dos cidadãos e, nesse sentido, precisarão ser promovidas constantes atividades de difusão deste Código.

Art. 11. A Câmara de *Compliance* do Conselho de Governo elaborará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o regimento interno, com o estabelecimento dos procedimentos de apuração dos atos violadores deste Código.

Art. 12. As dúvidas na aplicação deste Código e eventuais casos omissos serão dirimidos pela Câmara de *Compliance* do Conselho de Governo.

Art. 13. Este Código não impede a criação e a existência de códigos de ética específicos, desde que eles não contrariem o disposto neste Código.

ANEXO AO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA PROFISSIONAL DO SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE GOIÁS

Quadro I: Qualidades desejadas e indesejadas

Ord.	Qualidades desejadas e indesejadas	Quant. menções
1	Honestidade/integridade (probidade, incorruptibilidade, lisura, retidão) x desonestidade (má fé, corrupção)	513
2	Respeito x desrespeito (com os servidores e demais cidadãos)	467
3	Imparcialidade/justiça (isenção, equanimidade, equidade, igualdade) x parcialidade/Injustiça	335
4	Cordialidade (gentileza, educação, cortesia, urbanidade, solicitude, civilidade, amabilidade, carinho, simpatia, atenção, carisma)	246
5	Responsabilidade x irresponsabilidade (legal e moral, não cumprimento de deveres, leviandade)	173
6	Agilidade (diligência, celeridade) x preguiça/ procrastinação/morosidade	141
7	Boa vontade/presteza/dedicação (colaboração, cooperação) x má vontade/acomodação	155
8	Transparência (interna e externamente, publicidade)	127
9	Competência/eficiência (conhecimento do ofício, qualificação, profissionalismo) x Incompetência (desconhecimento das funções, inépcia)	101
10	Compromisso (comprometimento, interesse) x desinteresse (descaso, falta de compromisso, desatenção)	87
11	Amor/empatia (ao próximo e à função, colocar-se no lugar do outro)	52
12	Negligência/omissão (desleixo, displicência)	51
13	Zelo	39
14	Arrogância	37
15	Disciplina	29
	Total	2.553

Quadro II: Comportamentos esperados

Ord.	Comportamentos esperados	Quant. menções
1	Prestar bom atendimento e serviço (cuidado, qualidade, rapidez e efetividade)/orientar de maneira adequada/solucionar problemas dos cidadãos/dispensar cuidado especial às pessoas com mais dificuldades (idosos especialmente)/ser humano/priorizar o atendimento ao cidadão, sem conversas e brincadeiras inoportunas	101
2	Cumprir integralmente as responsabilidades do cargo que ocupa/cumprir prazos para entrega de documentos/ter como objetivo principal o bem comum/exercer as funções com perfeição, rapidez e resultados/manter sigilo quanto às informações não divulgáveis ao público/cumprir o horário de trabalho	98
3	Cumprir a lei/respeitar os princípios da administração pública e da sociedade/negar-se a executar ordem ilegal, com finalidade estranha ao interesse público/respeitar as leis e os regulamentos/manter equilíbrio entre a legalidade e a finalidade/atuar de acordo com os princípios administrativos previstos na Constituição Federal/ser ético (respeito ao código de ética, ética profissional)	54
4	Buscar capacitação continuamente (manter-se atualizado quanto às normas pertinentes à sua atividade/tecnologias)/conhecer bem o trabalho e as normas que o regem	47
5	Comprometer-se com o bem-estar e a prestação de serviços à comunidade (sociedade)/entregar resultados relevantes à sociedade/privilegiar o interesse público em detrimento do interesse pessoal	47
6	Tratar a todos da mesma forma, com respeito, sem qualquer distinção (raça, sexo, nacionalidade, ideologia, inclusive por vínculos políticos)/respeitar o público/respeitar as diferenças	43
7	Servir à população, tratá-la com amor (considerando a todos como irmãos, “amar ao próximo como a si mesmo”/saber ouvir o outro/ servir com a busca de excelência/servir ao Estado/cidadão com a meta a construção de uma sociedade mais justa	42
8	Zelar pelo patrimônio público (adequada utilização dos recursos de TI, além da boa e regular aplicação do recurso público) e pela gestão pública/zelar pelos interesses do Estado e da sociedade goiana/zelar pela preservação da honra, da imagem e do patrimônio das pessoas envolvidas	36

DIARIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIAS
Assinado digitalmente pela ABC - AGENCIA BRASIL CENTRAL
CODIGO DE AUTENTICACAO: 52a792f8

9	Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função pública/ter conduta ilibada e reputação invejável (preservar imagem perante a sociedade)/conduzir-se condizentemente com o cargo	35
	Total	503

Quadro III: Comportamentos e posturas que devem ser evitados

Ord.	Comportamentos e posturas que devem ser evitados	Quant. menções
1	Buscar e receber vantagens pessoais (usurpar-se do bem público, uso de recurso público em benefício próprio)/corromper (subornar)/ colocar os propósitos pessoais à frente das necessidades coletivas decorrentes das suas atribuições/usar mal os bens públicos (máquina pública)/desviar dinheiro público (roubar)/ praticar atos desonestos com o órgão e com as pessoas/demonstrar conflito de interesses (usar as informações privilegiadas em benefício próprio)/prevaricar/receber presentes de pessoas interessadas em algum tipo de serviço prestado pelo servidor/barganhar para a ocupação de cargos e empregar o "apadrinhamento" (favorecimento de parentes/ nepotismo)	227
2	Tratar mal o cidadão (desrespeito, indiferença) (em particular o mais humilde)/dispensar tratamentos diferenciados no atendimento aos cidadãos (posses, aparência, amizade, ideologia)/julgar aparências e tratar o cidadão com desigualdade (raça, gênero, classe social)/ valer-se de práticas discriminatórias, racistas e preconceituosas/agir de forma arrogante, com superioridade (por ter cargo público)/abusar do poder/impor dificuldades no atendimento ao cidadão/encerrar o atendimento ao cidadão sem resolver o problema ou sem esclarecer	118
3	Deixar de cumprir as obrigações próprias (acumular serviço, sobrecarregar os demais servidores, deliberadamente não atender/ responder ao cidadão)/apresentar-se ao serviço sempre atrasado (não cumprir carga horária)/ acomodar-se (com a estabilidade do cargo/usar aplicativos no horário de trabalho, em atividades estranhas às suas atribuições/demonstrar falta de compromisso com a função (não entregar resultados)/fazer serviços alheios à função (no horário de trabalho)/fornecer informações erradas ao cidadão	89
	Total	434

Quadro IV: Comportamentos esperados dos chefes e os que devem ser evitados

Ord.	Comportamentos esperados x os que devem ser evitados	Quant. menções
1	Manter respeito com os subordinados/respeitar o servidor por sua capacidade profissional e não por questões ideológicas (inclusive políticas) x permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com os administrados/ abusar da autoridade conferida pelo cargo (menosprezar os subordinados)/expor o colaborador e fazer críticas profissionais na frente da equipe/constranger/desqualificar e desrespeitar o subordinado/exigir o exercício de funções não previstas para o servidor	36
2	Assediar moral ou sexualmente	30
3	Contribuir para o crescimento profissional dos subordinados dentro dos diversos órgãos/ propiciar a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional/valorizar os servidores (reconhecer o mérito de cada um) x usar da hierarquia para reprimir o desenvolvimento profissional dos subordinados	18
	Total	84

Protocolo 223169

DECRETO LEGISLATIVO Nº 573, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Homologa os convênios ICMS 59/20, de 30 de julho de 2020, e 108/20, de 14 de outubro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS 59/20, de 30 de julho de 2020, e 108/20, de 14 de outubro de 2020.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de março de 2021.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Protocolo 223175

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202112404000142,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido e a partir de 28 de fevereiro de 2021, ADRIANO CÉSAR DA COSTA FRANCO, CPF/ME nº 043.350.721-71, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear KAMILA FERREIRA LIMA, CPF/ME nº 059.105.411-61, para exercê-lo, com lotação na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária.

Parágrafo único. A eficácia do provimento estabelecido pelo art. 1º fica condicionada ao atendimento do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 223209